



PROJETO DE LEI

Lido no expediente 091º Sessão de 16.09.21

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

AGRICULTURA e MEIO AMBIENTE

()

()

()

Secretário

PL./0339.3/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção de Animais", para proibir a realização de competições de corridas de cães e abandono de animais domésticos.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ao Expediente da Mesa

Em 15/09/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;

privados;

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX – a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

X – a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XI – a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

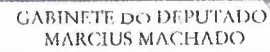
XII – o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XIII – abandonar animais domésticos (NR);

XIV – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa (NR); e

XV – realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ana Paula da Silva
Deputada Estadual

Fernando Krelling
Deputado Estadual

Deputado BERLANDA
Deputado Estadual
Mat. 17.085

Dep Valdis

Vanu Wake

[Signature]

Marcus Valer

Dep Mauri

Dep. Maurício
Dep. Lima

[Handwritten signature]

Larkin

Dep. Fabron

Jan. 1. 1906



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Lei em tela tem por escopo **proibir a realização de competições de corrida de quaisquer raças de cães, no Estado de Santa Catarina**, bem como reincluir no texto normativo, a proibição de abandonar animais domésticos e o abandono de animais em vias públicas, aos quais foram excluídos equivocadamente com a publicação da Lei Nº 18116 DE 17/05/2021¹.

Tornou-se notório, em reportagem recente na imprensa nacional, que as corridas de cães galgos causam, inegavelmente, danos físicos e psíquicos aos animais envolvidos, vez que são frequentes as fraturas e ferimentos durante as competições. Ainda mais grave, muitos proprietários ministram substâncias como efedrina, arsênico, estricnina e, em alguns casos, cocaína² para melhorar o rendimento desses cães. Além disso, o uso intensivo de anabolizantes causa atrofia muscular e prejudica o coração e os rins dos animais.

Diante desses fatos, os Estados do Rio Grande do Sul³ e do Rio de Janeiro⁴ já proibiram a realização de qualquer competição de velocidade envolvendo cães.

Importante frisar que, conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos os animais possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, não devem ser maltratados; e todo ato que põe em risco a vida de um animal é considerado um crime contra a vida.

¹ Explicação: como a elaboração do PL. 084.0/2019, ao qual deu origem a Lei Nº 18116 DE 17/05/2021 surgiu antes da publicação da Lei 17.953, de 2020, que previa a vedação de abandono de animais nos incisos IX e X, não houve uma reordenação dos incisos na publicação da Lei Nº 18116 DE 17/05/2021. E, com isso, houve a sobreposição de incisos com a publicação da Lei Nº 18116 DE 17/05/2021, já que este não previa de forma alguma a revogação dos incisos incluído pela Lei 17.953, de 2020.

² Disponível em <https://meusanimais.com.br/finalmente-estao-proibidas-as-corridas-de-cachorros/> Acessado em 17/02.2021.

³ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/02/11/governo-do-rio-grande-do-sul-assina-decreto-que-proibe-corridas-de-caes>. Acessado no dia 17/02/2021.

⁴ Disponível em <https://www.ofluminense.com.br/cidades/rio-de-janeiro/2021/01/1164960-governo-do-estado-proibe-corrida-de-caes-por-meio-de-decreto.html>. Acessado no dia 17/02/2021.



Nesse sentido, dispõe a nossa Carta Magna, em seu artigo 225, § 1º, VIII, que os animais são dotados de sensibilidade, impondo à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que submetam à crueldade qualquer animal.

Por último, haja vista que o art. 2º da Lei estadual n. 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção de Animais", encontra-se com sua técnica legislativa desfigurada (a partir de seu inciso V), em face das várias alterações de que foi alvo a sua redação original, como se pode depreender em consulta à página eletrônica da Assembleia⁵, aproveito o ensejo para dar nova redação aos seus vigentes incisos V a X, contudo, sem lhes alterar a substância material, ao mesmo tempo em que acrescentei, em seu novo inciso XI, o verdadeiro objeto substantivo desta proposição parlamentar, qual seja, a proibição da realização de competições de corrida de cães.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos demais Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

⁵ Disponível em https://leis.ale.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_lei.html